

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.114/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215537-06
Impugnação: 40.010128645-01, 40.010128646-84 (Coob.)
Impugnante: Total Distribuidora S/A
IE: 195994713.01-94
Viecili Transporte Ltda (Coob.)
CNPJ: 11.175135/0001-04
Proc. S. Passivo: Taciana Almeida Gantois/Outro(s)/Giovani Dadalt
Crespani/Outro(s) (Coob.)
Origem: P.F/César Diamante – Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. 67, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (álcool etílico anidro carburante) cuja nota fiscal eletrônica estava com prazo de validade vencido.

Foi apurado em 08/10/10 no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG, que a Autuada fazia transportar a mercadoria relacionada na Nota Fiscal Eletrônica nº 13.394, com datas de emissão e saída em 28/09/10, emitida por Usina Califórnia – Parapua Agroindustrial S/A, situada no Estado de São Paulo, e destinada à empresa Total Distribuidora S/A, situada no Município de Itabuna na Bahia, estando, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" c/c art. 67, Anexo V do RICMS/02, haja vista que, conforme carimbo apostado ao DANFE, a mercadoria entra no Estado mineiro em 29/09/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada (transportadora) por procurador regularmente constituído, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 18/31 e 67/76, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 591/595.

A Autuada inicia sua defesa alegando que a infração narrada nos autos foi praticada pelo transportador, ainda que de forma indireta. Sendo, portanto, irregular seu enquadramento como Autuada ou devedora principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Suscita a nulidade do Auto de Infração pela ausência de enquadramento legal da infração em desrespeito ao princípio da estrita legalidade, uma vez que a irregularidade apontada não encontra tipificação no RICMS/02.

Questiona o percentual das multas aplicadas afirmando haver ofensa aos princípios da razoabilidade, do não confisco e da capacidade contributiva, requerendo pela descaracterização da penalidade capitulada para que seja aplicada a Multa Isolada prevista no inciso XXX do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a qual entende mais adequada ao caso, face ao valor da penalidade.

A transportadora, ora Coobrigada, alega em sua impugnação, que não promoveu a renovação do prazo de validade da NF-e por motivos de força maior.

Afirma que o veículo transportador entrou no Estado de Minas Gerais em 29/09/10, saiu na mesma data e, ingressou no Estado de Goiás, onde apresentou problemas técnicos ocasionando sua paralisação pelo prazo de cinco dias, o que teria acarretado o vencimento do prazo de validade da nota fiscal em referência.

Após o reparo do veículo, prosseguindo viagem, o mesmo entrou no Estado de Minas Gerais na data de 07/10/10, saiu em 08/10/10 e, ingressou no Estado da Bahia.

Aduz então que o vencimento e a não renovação do prazo de validade da NF-e se deram em razão destes motivos, por ela entendidos como de força maior.

Dispõe, ainda, que em nenhuma das duas oportunidades em que entrou no Estado de Minas Gerais o veículo permaneceu por mais de vinte e quatro horas.

Traz questionamentos acerca da regularidade do trabalho fiscal, quanto a sua validade formal por se fundamentar em decreto, ferindo assim, o princípio da legalidade.

Alega ofensa aos princípios da razoabilidade, do não confisco e da capacidade contributiva. Requer, também, a descaracterização da penalidade capitulada para que seja aplicada a Multa Isolada prevista no inciso XXX do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco refuta os argumentos expressos pelas Impugnantes afirmando a regularidade do Auto de Infração lavrado, bem como da penalidade aplicada.

Relativamente à figuração da Autuada como devedora no Auto de Infração em tela, aponta o art. 124 do CTN como base legal a validar o procedimento adotado, haja vista trazer a expressa determinação de solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

Considera, ainda, que o transporte das mercadorias foi realizado sob a cláusula *FOB*, acarretando assim a responsabilização solidária entre transportador e adquirente.

Reputa regular e correta a tipificação da infração constatada, e, portanto, impossível a aplicação da penalidade prevista pelo inciso XXX do art. 55 da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, uma vez que não há correlação entre a infração cometida e a penalidade ali preconizada.

Relativamente aos questionamentos acerca da natureza confiscatória, não observância aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, afirma que os valores e percentuais das penalidades aplicadas são legalmente previstos e a atividade fiscalizatória é vinculada.

Entende que a infração está objetivamente prevista e foi claramente cometida e caracterizada, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a constatação fiscal de transporte de álcool etílico anidro carburante, em 08/10/10, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000013394, com prazo de validade vencido.

Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade do lançamento pela ausência de enquadramento legal, ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, está acostado à fl. 07 dos autos, no qual consta como datas de emissão e saída 28/09/10, observando-se no referido documento, a aposição de carimbo por Posto Fiscal Mineiro em 29/09/10.

Desta forma, a legislação prevê o vencimento do prazo de validade da nota fiscal, conforme disposição contida no art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art.67, ambos do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Isto posto, o veículo foi abordado mais de uma semana após a entrada da mercadoria no Estado e como o prazo permitido seria de 24 (vinte e quatro) horas, restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Como se observa, para a mercadoria transportada, álcool etílico anidro carburante, o prazo de validade do documento fiscal esgotou-se em 30/09/10, assim, objetivamente, mostra-se patente o vencimento do documento fiscal autuado, dada a objetividade da norma.

O motivo apresentado pela Coobrigada para justificar a infração, não caracteriza a pretensa alegação de “força maior”, pelo contrário, o período para o reparo do veículo transportador seria perfeitamente suficiente para a implementação de medidas aptas a promover a prorrogação do prazo de validade da NF-e.

Desta forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

A legitimidade do polo passivo do crédito tributário constante do Auto de Infração é regular e encontra respaldo no art. 124 do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Portanto, do ponto de vista da legitimidade passiva mostra-se também correto o lançamento.

Relativamente ao pleito pela aplicação da penalidade prevista no inciso XXX do art. 55 da Lei nº 6.763/75, impossível a adoção de tal medida, porquanto a previsão disposta não tem relação com a infração em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que está prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XVI.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml